

30. Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262507/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1802/20 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas anual do Defensor Público Geral do Estado – Contas regulares, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão como Defensor Público Geral do Estado no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 599/20 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição das recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório de Fiscalização (Peça 27), senão vejamos:

5.1.1 Diante das inconsistências nos saldos contábeis do ativo imobilizado, contrariando os arts. 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como diretrizes contidas na NBC TSP Estrutura Conceitual, na NBC TSP 07, no MCASP (Parte II), e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais estabelecido pelo Decreto Estadual nº 8955/2018, em razão da ausência de atualizações de valores junto ao sistema de contabilidade, da ausência de rotina de lançamentos de depreciação e amortização periódicos, e da ausência de rotina de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e na contabilidade, recomendar que: (item 4.1)

a) Sejam atualizados os valores constantes na contabilidade da Defensoria Pública, de acordo com os levantamentos e atualizações de valores feitos pela administração da entidade;

b) Sejam implementadas rotinas de lançamentos de depreciação e amortização periódicos;

c) Sejam implementadas rotinas de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e na contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 500/20-5PC – Peça 29) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo *Parquet*, e voto pela regularidade das contas do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, como Defensor Público Geral do Estado no exercício de 2019, sem prejuízo da expedição das recomendações constantes do Relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo (Peça 27).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, como Defensor Público Geral do Estado, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Defensoria Geral do Estado que: (a) atualize os valores constantes na sua contabilidade, de acordo com os levantamentos e atualizações de valores feitos pela administração da entidade; (b) implemente rotina de lançamentos de depreciação e amortização; e (c) implemente rotina de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e na contabilidade.

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, como Defensor Público Geral do Estado, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Defensoria Geral do Estado que: (a) atualize os valores constantes na sua contabilidade, de acordo com os levantamentos e atualizações de valores feitos pela administração da entidade; (b) implemente rotina de lançamentos de depreciação e amortização; e (c) implemente rotina de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e na contabilidade.

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente